Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 740/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/6357/2019
PROTOCOLO	: 1982008
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE MUNDO NOVO
REQUERENTE	:JOAO RAVAZINE FILHO
INTERESSADO	: SEBASTIAO REIS OLIVEIRA (FALECIDO)
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO. ACÓRDÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO ORDINÁRIO. CÂMARA MUNICIPAL. PAGAMENTO INDEVIDO DE DIÁRIAS. PAGAMENTO A MAIOR DE SUBSÍDIOS DOS VEREADORES. REDUÇÃO DA IMPUGNAÇÃO E DA MULTA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROCEDÊNCIA.

1. O pedido de revisão possui natureza autônoma, com finalidade específica de rever a decisão definitiva deste Tribunal. Para tanto, devem ser observados os requisitos legais (art. 73 da LCE n. 160/2012).

2. Improcedência do pedido de revisão, em razão da ausência de requisitos e fundamentos estabelecidos no citado comando legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 a 31 de julho de 2025, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, julgar **improcedente** o pedido de revisão formulado por **João Ravazine Filho**, vereador do Município de Mundo Novo à época, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão **AC00–G.JD-1211/2015**, prolatado na 25ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 4 de novembro de 2015 (lançado ao TC/106256/2011/001), em razão da ausência de requisitos e fundamentos estabelecidos no art. 73 da LCE 160/2012, capazes de modificar a deliberação; e **intimar** do resultado deste julgamento os interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de pedido de revisão proposto por João Ravazine Filho, Presidente à época, em face do Acórdão AC00 – G.JD-1211/2015, prolatado na 25ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 4 de novembro de 2015 (lançado ao TC/106256/2011/001, peça 13), que decidiu:

> **I - pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Sebastião Reis de Oliveira Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo, para o fim de reformar os itens "2 e 3" da r. Decisão Simples nº 02/0144/2013 da 2ª Câmara, reduzindo-se a impugnação e a multa e mantendo-se os demais termos.
>
> **II -** O item 2 da decisão, passa a ter a seguinte redação:
>
> "2" – pela impugnação do valor de R$ 50.596,24 (cinquenta mil e quinhentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), que deverão ser acrescidos de juros e atualização monetária, nos termos do inciso I, art. 61 da Lei Complementar Estadual n° 160, de 2 de janeiro de 2012, sendo:
>
> 2.1 - R$ 4.240,00 (quatro mil, duzentos e quarenta reais), referente ao pagamento indevido de diárias, responsabilizando o Sr. Sebastião Reis Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo, à época;
>
> 2.2 - R$ 46.356,24 (quarenta e seis mil e trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e quatro centavos), referente ao pagamento a maior de subsídios dos vereadores, contrariando a letra "b" do inciso VI, artigo 29 da Constituição Federal, com a seguinte responsabilidade:
>
> 2.2.1 - R$ 9.417,36 (nove mil e quatrocentos e dezessete reais e trinta e seis centavos) responsabilizando o Sr. Sebastião Reis Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo, à época; e
>
> 2.2.2 - R$ 36.938,88 (trinta e seis mil e novecentos e trinta e oito reais e oitenta e oito centavos) de responsabilidade de cada um dos demais vereadores relacionados na inicial, em número de oito, perfazendo um valor individual de R$ 4.617,36 (quatro mil e seiscentos e dezessete reais e trinta e seis centavos);
>
> **III -** O item 3 da decisão, passa a ter a seguinte redação:
>
> "3" – pela aplicação de multa de 75 (setenta e cinco) UFERMS ao Sr. Sebastião Reis Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Mundo Novo, à época, a serem recolhidas aos cofres do FUNTC/MS, em razão de infração à norma legal ou regulamentar, com fundamento no inciso I do art. 170 da Resolução Normativa TC nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> **IV -** pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

O jurisdiconado argumenta que são impróprias e indevidas as sanções de que tratam os itens 2 e 3, por serem prolatadas sob a égide de lei que não mais subsiste no mundo jurídico atual, especificamente a Lei Complementar Estadual 48, de 28 de junho de 1990, revogada expressa, tácita e implicitamente pela Lei Complementar Estadual 160/2012 (LCE 160/2012), portanto, não se originam dela direitos nem

deveres.

Aduz, que o pagamento dos subsídios dos parlamentares municipais não resultou de ação volitiva do ordenador de despesas, mas sim, por força do princípio esculpido da Carta da República, que lhe compeliu ao cumprimento da Lei Municipal 727/2008, regularmente apreciada, votada e aprovada pelo Plenário da Casa de Leis, guardando fiel submissão ao seu Regimento Interno e a Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

Explana que foram fixados com arrimo em competente e incontroversa Certidão emitida pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul e, no texto legal, o município utilizou o princípio da irredutibilidade salarial e da razoabilidade implícita para atender o mandamento constitucional de fixação dos subsídios bem como se tornou um ato jurídico perfeito.

No que tange ao pagamento de diárias, defende a legalidade das mesmas, ao argumento de que ocorreram conforme regras dispostas na Resolução n. 001/2008.

Ao final, pugna pela procedência do pedido revisional, para o fim de rescindir o acórdão questionado, afastando-se a impugnação de valores atribuída aos vereadores.

O expediente foi devidamente recebido pela presidência da Corte de Contas (pç. 2).

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), através da Coordenadoria de Contas dos Municípios, aviou a Análise ANA – DFCGC/CCM 1797/2023 (pç. 8) e considerou que as razões apresentadas pelo requerente não possuem o condão de rescindir o acórdão questionado, haja vista tratar-se de rediscussão de matéria exaustivamente analisada no processo originário (TC/106256/2011/001), sendo que, não apresenta nenhuma nova alegação, documento ou prova inequívoca que demonstre desacerto da decisão e apenas reitera os mesmos fundamentos já utilizados por ocasião da interposição do Recurso Ordinário.

Ademais, justifica que o pedido apresentado não se funda em nenhuma das hipóteses excepcionais arroladas nos incisos I a V do art. 73 da LCE 160/2012, razão pela qual, manifesta por sua improcedência.

O membro do Ministério Público de Contas (MPC) aviou o parecer PAR 4ª PRC 5493/2023 (pç. 10) e requer, preliminarmente, o não conhecimento do pedido de revisão por não estarem preenchidos os requisitos legais específicos para seu trâmite, não havendo a superveniência de qualquer novo documento que ampare o recebimento do recurso apresentado.

Nesse contexto, aduz que não se trata de mera questão semântica, sendo certo que, a ampliação da interpretação do art. 73, II da LCE 160/2012 por esta Corte de Contas, abrirá um precedente perigoso, pois todo gestor poderá utilizá-lo sem ter que apresentar qualquer prova documental sobre suas alegações, contrariando diretamente dispositivo de lei (art. 73, § 2º da LCE 160/2012).

Conclui, caso ultrapassada a preliminar, que o pedido não merece ser provido, pois, os argumentos trazidos em sede de revisão não afastam a irregularidade dos pagamentos e buscam apenas rediscutir os argumentos apresentados em sede de recurso ordinário, não trazendo nenhuma prova ou fato novo que possa modificar a decisão prolatada.

Nos termos dos despachos e expediente de ordem lançados aos autos (pçs. 17 a 19), houve a necessária redistribuição de relatoria do presente feito, mediante sorteio, garantindo a alternatividade dos conselheiros da Corte.

Diante disso, vieram-me os autos conclusos, para voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Ante as manifestações exaradas nos autos pelos órgãos de apoio (pçs. 8 e 10), de fato, não pode haver outra conclusão se não a de que, no caso em questão, o pedido de revisão interposto não deve ser conhecido.

Como se sabe, o pedido de revisão possui natureza autônoma, com finalidade específica de rever decisão definitiva do Tribunal. Para tanto, contudo, possui diversos requisitos que devem ser observados, sendo aceito apenas em casos específicos.

Nessa esteira, a verificação desses requisitos confunde-se com o próprio mérito da rescisória e com este deve ser analisado.

In casu, os elementos colhidos durante a instrução, revelam estar o pedido desprovido de novos documentos capazes de ilidir efetiva e totalmente prova anteriormente produzida. Ademais, não se verificou nulidade processual ou prova da ocorrência de ofensa à coisa julgada ou violação de literal disposição de lei.

Há que se reforçar, o requerente não conseguiu sanar o feito e sendo assim, não há como vedar o que foi regulamentado no comando do *decisum* originário.

Indubitável, portanto, que as alegações do pedido formulado pelo requente, não encontram hipótese de reforma ou anulação.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo jurisdicionado, formulo o meu **VOTO**, no seguinte sentido:

I – Julgar **IMPROCEDENTE** o pedido de revisão formulado por João Ravazine Filho (CPF 273.134.331-15), vereador do município de Mundo Novo à época, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão AC00–G.JD-1211/2015, prolatado na 25ª sessão ordinária do Tribunal Pleno, realizada em 4 de novembro de 2015 (lançado ao TC/106256/2011/001), em razão da ausência de requisitos e fundamentos estabelecidos no art. 73, da LCE 160/2012, capazes de modificar a deliberação;

II – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em julgar improcedente o pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Jerson Domingos e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Leandro Lobo Ribeiro Pimentel e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 31 de julho de 2025.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV / VAB